

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rúbrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Número: 170/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco  
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillen

**ASSUNTO:**  
 PROJ. DE LEI Nº 170/11

**INICIATIVA:**  
EDIL FÁBIO GLÓRIA

**HISTÓRICO:**

DISPÕE SOBRE A FORMA DE COERANÇA PE-  
 LOS SERVIÇOS DE GUINCHOS PARTICULA-  
 RES NO AMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ  
 OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEITURA: 08 / 11 / 2011  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle Orçamentário  
 Obras e Serviços Públicos  
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  
 Direitos Humanos e Assist. Social  
 Educação, Ciência e Tecnologia, de  
 Cultura, de Esporte e de Lazer

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

58

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL
PROTÓCOLO MUNICIPAL:	4947/11
NÚMERO PROJETO:	170/11
DATA DE REGISTRO:	07/11/11

*Dispõe sobre a forma de cobrança pelos serviços de guinchos particulares no âmbito do município e dá outras providências*

Art 1º - O serviço de guincho particular, quando solicitado pelas polícias e/ou guarda municipal, no âmbito do município, deverá seguir os seguintes aspectos e forma de cobrança:

§ 1º - a cobrança por esses serviços; quando solicitados para remoção veicular por infração cometida no sistema viário no âmbito municipal, deverá ser feita de forma coletiva e rateada entre os veículos removidos por viagem;

§ 2º - a tabela com os valores para cobrança, estabelecida pelo Detran/ES deverá ser rigorosamente cumprida;

§ 3º - todos os veículos removidos na mesma viagem, deverão pagar as taxas e/ou tarifas estabelecidas pelo Detran/ES, sendo rateadas no valor total do percurso; por todos os veículos removidos;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de novembro de 2011.

Fábio Mendes Glória  
Vereador - PMDB  
Presidente da Comissão  
Permanente de Segurança

FÁBIO MENDES GLÓRIA  
Vereador PMDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



3

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar mais justo o Serviço de Remoção Veicular, com o intuito de que seja rateado o valor cobrado pelo guincho, ao fazer a remoção de veículos, já que a despesa para se transportar um veículo é a mesma para transportar dois ou mais.

Ademais, há indícios de cobranças indevidas e até enriquecimento ilícito das empresas prestadoras dos serviços, o que já vem causando uma desmoralização do nosso Município, quando o assunto é remoção veicular, ou “guinchamento”.

Muitas empresas foram criadas com o intuito de atuar no serviço de remoção ou guinchamento de veículos, bem como o depósito dos mesmos, não deixando ao cidadão cachoeirense outra opção que não seja pagar taxas, na maioria elevadas, para terem seus carros ou motos liberados.

Se a presente proposta for aprovada e um valor único for cobrado por viagem dos guinchos, há que se falar em um início de moralização do referido serviço, além de benefícios para a população que já anda assolada por tantas taxas, tarifas, impostos, etc.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de novembro de 2011.

Fábio Mendes Glória  
Vereador - PMDB  
Presidente da Comissão  
Permanente de Segurança

**FÁBIO MENDES GLÓRIA**  
Vereador PMDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

4  
SKD

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO	Pl
PROTÓCOLO CEM	4947/M
NÚMERO PROJETO	1401/M
DATA	07/11/11

*Dispõe sobre a forma de cobrança pelos serviços de guinchos particulares no âmbito do município e dá outras providências*

Art 1º - O serviço de guincho particular, quando solicitado pelas polícias e/ou guarda municipal, no âmbito do município, deverá seguir os seguintes aspectos e forma de cobrança:

§ 1º - a cobrança por esses serviços, quando solicitados para remoção veicular por infração cometida no sistema viário no âmbito municipal, deverá ser feita de forma coletiva e rateada entre os veículos removidos por viagem;

§ 2º - a tabela com os valores para cobrança, estabelecida pelo Detran/ES deverá ser rigorosamente cumprida;

§ 3º - todos os veículos removidos na mesma viagem, deverão pagar as taxas e/ou tarifas estabelecidas pelo Detran/ES, sendo rateadas no valor total do percurso, por todos os veículos removidos;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de novembro de 2011.

Fábio Mendes Glória  
Vereador - PMDB  
Presidente da Comissão  
Permanente de Segurança

**FÁBIO MENDES GLÓRIA**  
Vereador PMDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar mais justo o Serviço de Remoção Veicular, com o intuito de que seja rateado o valor cobrado pelo guincho, ao fazer a remoção de veículos, já que a despesa para se transportar um veículo é a mesma para transportar dois ou mais.

Ademais, há indícios de cobranças indevidas e até enriquecimento ilícito das empresas prestadoras dos serviços, o que já vem causando uma desmoralização do nosso Município, quando o assunto é remoção veicular, ou “guinchamento”.

Muitas empresas foram criadas com o intuito de atuar no serviço de remoção ou guinchamento de veículos, bem como o depósito dos mesmos, não deixando ao cidadão cachoeirense outra opção que não seja pagar taxas, na maioria elevadas, para terem seus carros ou motos liberados.

Se a presente proposta for aprovada e um valor único for cobrado por viagem dos guinchos, há que se falar em um início de moralização do referido serviço, além de benefícios para a população que já anda assolada por tantas taxas, tarifas, impostos, etc.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de novembro de 2011.

Fábio Mendes Glória  
Vereador - PMDB  
Presidente da Comissão  
Permanente de Segurança

**FÁBIO MENDES GLÓRIA,**  
Vereador PMDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



06  
/

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 170/11**

**INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória**

**À MESA DIRETORA**

Sr. Presidente,

O Projeto em análise dispõe sobre a forma de cobrança pelos serviços de guinchos particulares, quando solicitados pela polícia e/ou guarda municipal, no âmbito do Município.

Sob o aspecto formal, é importante esclarecer, primeiramente, que o serviço de remoção veicular tanto é prestado em caráter particular em “socorros” de condutores com veículos avariados, como também é prestado em caráter público.

Esta segunda hipótese ocorre quando a remoção de veículos se dá para fins de aplicação de medidas administrativas por infrações de trânsito previstas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), bem como outras apreensões decorrentes de ilícitos penais. Nestes casos, o serviço é prestado compulsoriamente, decorrendo do exercício do poder de polícia do ESTADO atendendo a finalidade pública.

Nestê contexto, vale frisar que todo serviço público está submetido à sua respectiva secretaria; todas as secretarias estão submetidas ao Chefe do Poder Executivo. Neste caso específico, o serviço de “guincho”, quando prestado para finalidade pública, é serviço ligado à secretaria que cuida da

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

segurança e do trânsito do ente público, o qual pode ser prestado através dos órgãos da administração direta, da administração indireta ou através de delegação ao particular.

No que se refere ao serviço de “guincho”, sabe-se que este é prestado por particulares, mediante a delegação de serviços públicos acima exposta, o que implica ampla regulamentação para definir a forma pública de seleção dos prestadores do serviço, os critérios e requisitos para os que pretendam se habilitar, valor da tarifa a ser cobrada do usuário, entre outros.

No caso específico do projeto em análise, sabe-se que esta regulamentação é dada pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, tem natureza autárquica estadual, conforme Instrução de Serviço nº 040, de 31 de outubro de 2006, c/c Instrução de Serviço n.º 060, de 04 de agosto de 2005.

Referidas normas tratam de diversos aspectos relativos ao serviço de remoção veicular no Estado, inclusive em Cachoeiro de Itapemirim. No que tange ao pagamento e preço pelo serviço, transcrevemos abaixo os principais dispositivos:

*“Art. 1º A atividade de Prestação de Serviço de Remoção, Depósito, Guarda e Liberação de Veículos Automotores de Uso Terrestre, será exercida por empresas previamente credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, atendendo ao disposto na Resolução nº. 53/98, de 21.05.98 do CONTRAN e nos artigos 262, § 2º; 269, 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e às normas desta Instrução de Serviço.”*

*“Art. 52 Os valores a serem cobrados pela remoção e estadia de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito, são aqueles fixados pela lei estadual nº 7.001/01, que define as taxas devidas ao Estado do Espírito Santo em razão do exercício regular do poder de polícia, assim definidos:*

- a. rebocamento de veículo: 30 VRTE;*
- b. acréscimo por km rodado: 02 VRTE; e, c. estadia de veículos (por dia ou fração): 10 VRTE*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Parágrafo único. Nenhum outro valor poderá ser cobrado do usuário da efetivação das medidas administrativas referidas nesta Instrução de Serviço.”*

*“Art. 53 O valor das taxas de prestação dos serviços de remoção e estada dos veículos deverão estar afixadas em local visível ao público, sendo esta atualizada sempre que a VRTE sofrer alteração.  
(...)”*

*§ 3º O pagamento dos serviços prestados será efetuado pelos usuários mediante arrecadação na rede bancária, através do Documento Único de Arrecadação – DUA.”*

*“Art. 54 Caberá à Empresa de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos a remuneração devida, na forma do art. 52, pela realização de remoção, depósito e guarda de cada veículo, sendo retido o percentual de 10% (dez por cento) para o DETRAN/ES, a título de ressarcimento pelo gerenciamento do Sistema Estadual de Remoção e Depósito de Veículos.”*

*“Art. 55 Considerar-se-á período-base de prestação dos serviços o tempo compreendido entre o 1º (primeiro) e o último dia do mês-calendário.*

*(...)*

*§ 2º O valor constante na Nota Fiscal dos serviços deverá corresponder ao valor relativo ao percentual de outorga de 90 % (noventa por cento) sobre a receita total do mês proveniente da cobrança das taxas relativas ao objeto deste credenciamento.”*

*“Art. 56 O pagamento à credenciada fica condicionado à regularidade de sua situação de credenciamento junto ao DETRAN/ES e à emissão de nota fiscal pertinente a cada pagamento realizado, em conformidade com a legislação pertinente.*

*Parágrafo único. A constatação por parte do DETRAN/ES de que a credenciada esteja descumprindo as determinações quanto à emissão de nota fiscal e seu arquivamento, além de ensejar a*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*suspensão de pagamentos, sujeitar-se-á, também, às penalidades previstas nesta Instrução de Serviço.”*

*“Art. 67 São obrigações do DETRAN/ES:*

*(...)*

*X. efetuar pagamento, repassando, o percentual das taxas que fizer jus a credenciada;”*

*“Art. 76 É vedado à empresa credenciada:*

*I. realizar qualquer remoção, objeto desse credenciamento, que não tenha sido acionada pela autoridade de trânsito;*

*(...)*

*XVIII. cobrar valores diferentes dos estabelecidos na Lei Estadual nº. 7.001/01 ou nela não previstos;”*

Da leitura atenta dos dispositivos acima se conclui que:

Primeiro, o serviço compulsório de remoção veicular em todo o Estado está condicionado ao credenciamento prévio junto ao DETRAN/ES, que tem natureza de autarquia estadual.

Segundo, os valores a serem cobrados pelo serviço são aqueles fixados pela lei estadual nº 7.001/01, sendo recolhidos aos cofres estaduais através do Documento Único de Arrecadação – DUA pago pelos usuários, vedada a cobrança de qualquer outro valor, ou valor diverso.

Terceiro, deste recolhimento, 10% (dez por cento) fica retido para o DETRAN/ES, a título de ressarcimento pelo gerenciamento do Sistema Estadual de Remoção e Depósito de Veículos, e, 90% é repassado pelo DETRAN, a título de remuneração da empresa credenciada prestadora do serviço, pagamento condicionado à emissão de nota fiscal mensal pelos respectivos serviços.

Ou seja, os valores pagos aos “guinchos” são, na realidade, taxas de competência estadual, com valores definidos em Lei Estadual (Lei 7.001/01) e procedimento de arrecadação definido por ato normativo de autarquia estadual

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



10  
Ⓚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

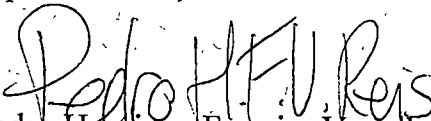
(DETRAN), o que afasta a possibilidade de qualquer legislação municipal versar sobre a matéria.

Assim, não obstante a salutar intenção do nobre Edil, não há como o Município, dentro de suas balizas constitucionais de competência legislativa, propor lei que verse sobre receita do ente estadual, sob pena de invadir a competência legislativa deste.

Por estas razões, entendemos que presente projeto padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, razão pela qual opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição e Justiça para devida análise e considerações.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de dezembro de 2011.

  
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 142/2011

DATA: 06/12/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

*06/12/11*  
*Original*

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
170/2011				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

DOCUMENTO	OF/COMISSÃO PERM.
PROTOCOLO GERAL:	5544/11
NÚMERO PRÓPRIO:	— — —
DATA PROTOCOLO:	06/12/11

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



12  
12

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 170/2011

INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: *"Dispõe sobre a forma de cobrança pelos serviços de guinchos particulares no âmbito do município"*.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria pela inconstitucionalidade formal apresentada, acompanhando na íntegra o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

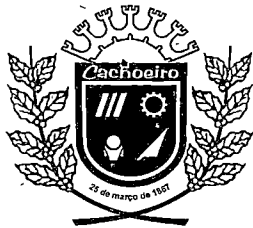
Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



13  
13

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade formal; para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2011.

  
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente

  
LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

  
MARCOS SALLES COELHO - Membro

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



14  
10

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 168 / 2011

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 13 de dezembro de 2011.

Ao  
Exmo. Sr. Vereador Fábio Mendes Glória

DOCUMENTO:	Of. gap.
PROTOCOLO GERAL:	5755/M.
NÚMERO PRÓPRIO:	- 10
DATA PROTOCOLO:	13/12/11


Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 170/2011 em anexo.

Atenciosamente,

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

Recebido em 10/01/2012



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

- |    |   |                  |   |    |   |    |   |  |
|----|---|------------------|---|----|---|----|---|--|
| 1  | - | 07               | / | 11 | / | 11 | - | Protocolado com 5 folhas                                       |
| 2  | - | 05               | / | 12 | / | 11 | - | Parecer jurídico ao PL nº 170/11 - Jus 06/30 - @30m            |
| 3  | - | <del>01</del> 13 | / | 12 | / | 11 | - | DE/DLG N.º 142/2011. COMISSÃO CONSTITUÍDA FL. 11 <del>11</del> |
| 4  | - | 13               | / | 12 | / | 11 | - | COMISSÃO CONSTITUÍDA (PARECER) - FLS. 12/13 <del>11</del>      |
| 5  | - | 11               | / | 01 | / | 12 | - | DE/CM/6P N.º 168/2011. FL. 14 <del>11</del>                    |
| 6  | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 7  | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 8  | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 9  | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 10 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 11 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 12 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 13 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 14 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 15 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 16 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 17 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 18 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 19 | - |                  | / |    | / |    | - |  |
| 20 | - |                  | / |    | / |    | - |  |